

## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104552-13.2012.815.2003

**Origem** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição

à Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

**Apelante**: Banco Santander S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**Apelado** : Iracema Maia Chagas da Silva

**Advogado**: Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO** ESPECÍFICA AO **COMANDO** JUDICIAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VIOLAÇÃO PRINCÍPIO APELADA. AO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, a apelação que não ataca de forma específica os fundamentos da sentença, não objetivando as razões que ensejem a reforma da decisão judicial.

1

## Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que – nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada por **Iracema Maia Chagas da Silva** em face do **Banco Santander S/A** – julgou parcialmente procedente o pedido

inicial, nos seguintes termos:

(...)

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para afastar a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 30,88%, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, acrescida de juros de 1% ao mês incidentes a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), valores que serão apurados em liquidação de sentença. Custas *pro rata*, condenando ainda as partes ao pagamento de honorários advocatícios, com base no valor da condenação, na proporção de 10% (dez por cento) para cada uma delas, observando-se os ditames do art. 21, do CPC, bem como do art. 12, da Lei 1.060/50."

Em suas razões, fls. 116/141, o apelante sustenta a impossibilidade de cumular os pedidos de revisão contratual com consignação em pagamento.

Alega que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência.

Aduz ser plenamente possível a capitalização mensal de juros e que estes foram pactuados dentro da taxa média praticada no mercado.

Acrescenta que deve ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, porquanto o contrato preenche todos os requisitos exigidos pela lei. Nesse raciocínio, afirma não estarem presentes os requisitos que justificam a revisão do pacto.

Pede o provimento do recurso, objetivando a reforma da sentença e a consequente improcedência da inicial.

Contrarrazões às fls. 143/158.

A Procuradoria de Justiça Cível, em Parecer lançado às fls. 164/166, opina pela aplicação do art. 557 do CPC, em razão da violação do princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Decido.

A insurgência é flagrantemente carente de dialeticidade.

A ação foi julgada parcialmente procedente, em razão da cobrança de juros acima da média do mercado. No entanto, o apelante limita-se a reiterar a possibilidade de aplicação dos juros em taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano, sem apontar os motivos capazes de elidir os fundamentos postos no *decisum*.

Ademais, o recorrente rediscute pontos acerca dos quais não foi sucumbente. A comissão de permanência nem sequer fez parte do pedido inicial, e a capitalização mensal de juros foi declarada legal pelo magistrado sentenciante.

Os argumentos trazidos na apelação não atacam de forma precisa os fundamentos da sentença, porquanto apresentam proposições genéricas, dissociadas do debate processual, incapazes de formar o devido silogismo com as razões da decisão da qual se busca reforma.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar as razões de fato e de direito que ensejem a reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade. 2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta turma, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4°, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas

razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.

- 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
- 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
- 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

## Outro não é o entendimento adotado neste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO **PEDIDO** INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB - Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (destaquei)

APELAÇÃO CIVEL. COBRANÇA. **AUSÊNCIA** DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A apelação deve trazer as razões específicas do pedido de reforma da decisão. Inteligência do inc. II do art. 524, do CPC. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, repetindo as razões expostas na inicial não tem o condão de possibilitar a reforma da decisão, que o recorrente entende desacertada. A fundamentação é requisito básico para a modificação do julgado combatido. Deve, portanto, a parte impugnar os requisitos específicos dos fundamentos da decisão recorrida, expondo o porquê do seu pedido de reexame pela Instância ad quem. - Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do art. 557 do CPC. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110569095001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - julgado em 20/03/2013. (destaquei)

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 14 de agosto de 2015.

Ricardo Vital de Almeida Juiz convocado - Relator